



Referência: Processo nº 202500013002004

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSULTA.

DESPACHO Nº 430/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSULTA. LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO. OCUPANTE EXCLUSIVO DE CARGO EM COMISSÃO. ART. 193, VII, § 7º. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR AUTÔNOMA E PRÓPRIA DAS TRANSGRESSÕES MÉDIAS OU GRAVES. COMINAÇÃO ABSTRATA DO TIPO COMO CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. TIPO SANCIONADO, EM ABSTRATO, COM SUSPENSÃO OU DEMISSÃO. VINCULAÇÃO À APLICAÇÃO DA DESTITUIÇÃO. TIPO SANCIONADO, EM ABSTRATO, COM ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO CONCRETA, À LUZ DO ART. 196, QUANTO À NATUREZA LEVE OU MÉDIA DA TRANSGRESSÃO. DOSIMETRIA PRESERVADA NOS LIMITES DA MOLDURA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAIOR SEVERIDADE DO REGIME JURÍDICO JUSTIFICADA PELA NATUREZA FIDUCIÁRIA DO VÍNCULO COMISSIONADO E PELO ELEVADO GRAU DE RESPONSABILIDADE INERENTE ÀS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ART. 199. INABILITAÇÃO. EFEITO ACESSÓRIO OU SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE PENA AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA VINCULADA À ESPÉCIE SANCIONATÓRIA APLICADA. DESTITUIÇÃO. INABILITAÇÃO, EM REGRA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS DE 20 (VINTE) ANOS. COMPATIBILIDADE COM A PROPORCIONALIDADE INTERNA DO SISTEMA SANCIONADOR. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta, formalizada por meio do Ofício nº 2.309/2025/CASA CIVIL (SEI nº 80414437), subscrito pela titular da Subsecretaria de Legislação e Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil. Busca-se orientação

- à luz do regime disciplinar previsto na Lei estadual nº 20.756, de 2020 - quanto à penalidade aplicável a servidor sem vínculo efetivo ocupante exclusivamente de cargo em comissão, bem como quanto à inabilitação decorrente da sanção eventualmente imposta, nos seguintes termos:

Além disso, outros questionamentos surgem diante da apontada situação, tais como: *i)* admitida a possibilidade de aplicação da suspensão, como deverá ser fixada a inabilitação (art. 199), deve acompanhar o parâmetro da suspensão (prazo proporcional) ou o parâmetro da demissão (dez anos)?; e *ii)* a interpretação do § 7º do art. 193 da Lei nº 20.756, de 2020, como uma imposição à aplicação da destituição do cargo, com a correspondente inabilitação pelo prazo de 10 anos, em todas as hipóteses de infração média ou grave cometida por servidor exclusivamente comissionado, dada a existência de precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que têm anulado penalidades administrativas aplicadas de forma automática e desproporcional, sobretudo quando a autoridade administrativa deixou de individualizar a sanção às circunstâncias concretas do caso, pode configurar risco acentuado de controle judicial e eventual anulação por desproporcionalidade?

1.1. Os questionamentos têm como pano de fundo processo administrativo disciplinar instaurado em face de servidor público estadual, ocupante do cargo em comissão de Assessor "A9" (sem vínculo efetivo com o Estado de Goiás), da Secretaria de Estado da Administração, o qual teria, supostamente, praticado a infração disciplinar tipificada no inciso LVI do art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que prevê a penalidade de suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão. A comissão processante, com fundamento no art. 193, § 7º, da mesma Lei, teria interpretado que, em razão de subsistir vínculo funcional exclusivamente em comissão, a única penalidade aplicável seria a destituição do cargo em comissão, quando da prática de transgressão disciplinar média ou grave. Esse entendimento teria sido acompanhado pela Procuradoria Setorial do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no **Parecer nº 185/2025/GABPROC/DETRAN**.

2. Instada a se manifestar previamente à submissão do feito à esta Procuradoria-Geral do Estado, a Procuradoria Setorial da Casa Civil, na forma do **Parecer nº 77/2025 CASACIVIL/PROCSET** (SEI nº 82508037), assim opinou:

a) a penalidade de destituição de cargo em comissão é aplicável a servidor sem vínculo com a administração pública que pratica transgressão de natureza média ou grave, na forma do § 7º do art. 193 da Lei estadual nº 20.756, de 2020;

b) no cenário em que o tipo infracional comina, abstratamente, a penalidade de suspensão ou, alternativamente, a de demissão, a autoridade julgadora fica vinculada a aplicar a destituição de cargo em comissão ao servidor sem vínculo estável, por ser a única penalidade aplicável, o que não representa ofensa ao princípio da individualização da pena nem negativa de vigência aos critérios de dosimetria;

c) por sua vez, quando o tipo infracional comina, abstratamente, a penalidade de advertência ou de suspensão, cumpre à autoridade julgadora aferir, a partir dos critérios de dosimetria previstos no art. 196 da Lei estadual nº 20.756, a gravidade da transgressão, se leve ou média, e aplicar, respectivamente, a advertência ou a destituição de cargo em comissão ao servidor sem vínculo efetivo;

d) a destituição de cargo em comissão implica, como consequência secundária, na inabilitação pelo prazo de 10 (dez) anos, ou excepcionalmente de 20 (vinte) anos, na forma do inciso IV do art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, circunstância que guarda relação de proporcionalidade com a severidade da penalidade.

2.1. Ao final, ante o ineditismo da matéria, e considerada a relevância para os processos administrativos disciplinares a serem julgados pelo Governador do Estado, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, para orientação conclusiva, nos termos art. 2º da Portaria nº 170/2020/GAB/PGE.

3. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

4. A consulta submetida à apreciação desta Procuradoria-Geral, em síntese, consiste em saber se o art. 193, § 7º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, impõe, de forma obrigatória, a penalidade de destituição do cargo em comissão ao servidor sem vínculo efetivo que pratique infração disciplinar de natureza *média* ou *grave*, ainda que o tipo infracional, em abstrato, comine suspensão ou demissão e, portanto, convoque exame de dosimetria e individualização da sanção. Questiona-se, ainda, acerca do regime jurídico da inabilitação prevista no art. 199 do mesmo diploma, especificamente se ela deve acompanhar a lógica da suspensão ou se decorre da própria destituição, com incidência do prazo de 10 (dez) anos previsto no inciso IV do referido dispositivo.

4.1. De partida, anota-se que a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil orientou a matéria de forma adequada, identificando os enunciados normativos pertinentes e a jurisprudência correlata, razão pela qual será acatada integralmente, para firmar a orientação conclusiva sobre a matéria.

5. Passa-se, pois, ao enfrentamento objetivo dos quesitos formulados.

6. Quanto ao primeiro aspecto (relativo à impositividade da sanção prevista no art. 193, § 7º, da Lei nº 20.756, de 2020), ressalta-se que Estatuto, no art. 193, elenca um rol próprio de penalidades disciplinares, dentre as quais avultam, para os fins da presente análise, a *advertência*, a *suspensão* e a *demissão*. Em termos ordinários, tais sanções guardam correspondência com a classificação material da infração em *leve*, *média* e *grave*, respectivamente, consoante se extrai dos §§ 1º, 2º e 4º do referido dispositivo.

6.1. Conforme bem salientado no ato opinativo da Procuradoria Setorial, a Lei estadual nº 20.756, de 2020, contudo, não traz qualificação expressa e prévia de todas as transgressões em leves, médias ou graves; essa identificação resulta da própria cominação abstrata atribuída aos tipos previstos, notadamente, nos arts. 202 a 205, de modo que a natureza da infração é inferida a partir da moldura sancionatória estabelecida pelo legislador. Assim, quando o tipo prevê exclusivamente advertência, cuida-se, por definição, de infração leve; diversamente, quando a norma comina, em alternativa, suspensão ou demissão, evidencia-se tratar-se de tipo cuja gravidade concreta poderá projetar-se em patamar médio ou grave, a ser definida à luz das circunstâncias juridicamente relevantes do caso.

7. Sob essa perspectiva, a destituição de cargo em comissão não se apresenta como providência administrativa atípica ou sucedâneo da exoneração, mas como penalidade disciplinar autônoma, expressamente disciplinada no art. 193,

VII e §§ 7º e 8º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Trata-se de sanção aplicável ao servidor comissionado, sem vínculo efetivo, que pratique transgressão *média* ou *grave*, inclusive mediante conversão da exoneração já consumada.

7.1. A norma, portanto, fixa dois requisitos objetivos de incidência: de um lado, a condição funcional de ocupante exclusivamente de cargo em comissão; de outro, a natureza média ou grave da infração. Uma vez presentes tais pressupostos, não há espaço para cogitar, em relação a esse específico vínculo funcional, da aplicação de suspensão ou demissão, pois a resposta sancionatória legalmente desenhada pelo Estatuto passa a ser, precisamente, a destituição. De igual modo, consoante adequadamente pontuado pela Procuradoria Setorial, não se extrai da Lei autorização para que fatores como reincidência ou contumácia convertam, por si sós, infração leve em hipótese de destituição, porquanto semelhante ampliação demandaria previsão normativa expressa, inexistente no ponto.

7.2. Assim, caso o servidor sem vínculo efetivo pratique infração, cuja cominação abstrata seja de suspensão ou demissão, a Administração encontra-se vinculada à aplicação da destituição do cargo em comissão, por se tratar, nesse enquadramento, da única penalidade compatível com o regime do art. 193, § 7º, do Estatuto.

7.3. Diversamente, quando o tipo disciplinar comina, em abstrato, advertência ou suspensão, subsiste espaço para a aferição concreta da gravidade da conduta, incumbindo à autoridade julgadora definir, à luz dos critérios legais de dosimetria, se a infração é leve ou média; sendo leve, caberá advertência; sendo média, incidirá, novamente, a destituição.

7.4. Trata-se, pois, não de suprimir a dosimetria, mas de exercê-la dentro da moldura normativa posta, sem autorizar a substituição da penalidade que o próprio legislador elegeu para a conjugação entre vínculo estritamente comissionado e infração média ou grave.

7.5. Registre-se - enquanto reforço argumentativo - que essa previsão não corresponde a peculiaridade do regime estadual, mas encontra equivalência com solução já consagrada no plano federal, no qual o art. 135 da Lei federal nº 8.112, de 1990^[1], igualmente vincula a destituição do cargo em comissão, quando exercido por não ocupante de cargo efetivo, às hipóteses de infração sujeita a pena de suspensão ou demissão. Essa exegese, ademais, é reproduzida pela própria Controladoria-Geral da União em seu Manual de Processo Administrativo Disciplinar^[2].

8. Assentada, no tópico antecedente, a incidência do art. 193, § 7º, da Lei estadual nº 20.756/2020, cumpre examinar se essa disciplina se harmoniza com o princípio de matriz constitucional da individualização da pena.

8.1. A resposta, a rigor, é positiva.

8.2. Isso, porque o regime mais severo conferido aos servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão não traduz injuridicidade/desproporcionalidade, porém legítima opção legislativa coerente com a natureza fiduciária desse vínculo e com o acentuado grau de responsabilidade inerente às funções de direção, chefia e assessoramento, cujo exercício reclama especial relação de confiança entre Administração e agente. Nesse contexto, a cessação do vínculo comissionado nas hipóteses de transgressão média ou grave revela-se compatível com a própria lógica estatutária e com a posição funcional ocupada pelo agente público.

8.3. Acerca dos contornos do princípio da individualização da pena, reproduz-se o seguinte excerto do ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 82508037):

15. O princípio da individualização da pena decorre expressamente do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição^[2]. Seu teor consiste, em linhas gerais, na ideia de que a sanção deve ser necessária e adequada, tanto às particularidades da transgressão quanto às da pessoa. Embora tradicionalmente afeto ao direito penal, sua aplicação irradia para todo o direito sancionador, inclusive para o regime administrativo disciplinar, o qual deve garantir a proporcionalidade e a razoabilidade de suas penalidades.

16. Conforme leciona Igor Luis Pereira e Silva^[3], a individualização da pena ocorre em três momentos distintos: i) na cominação da pena, com a atuação do legislador; ii) na aplicação da pena, com a dosimetria efetuada pela autoridade julgadora; e iii) na execução da pena, com o exame do cumprimento da pena e eventual progressão. É necessário ter em mente, portanto, que a ponderação acerca da necessidade e da adequação da pena se dá sob diversos enfoques e por diversos agente públicos. No âmbito do regime administrativo disciplinar, isso implica em reconhecer **que a individualização da pena decorre não só da atuação do Poder Executivo, com a aplicação da penalidade pautada pelos critérios de dosimetria, mas também com a do Poder Legislativo, com a cominação da sanção em abstrato**.

8.4. É precisamente nesse ponto que se insere o art. 196 da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[3]: o dispositivo exige fundamentação, compatibilidade entre falta e pena, bem como motivação da escolha sancionatória; contudo, o faz dentro do esquadro legal posto, e não em substituição. Nessa perspectiva, não há ofensa à individualização da pena quando a lei, considerada a natureza do vínculo e a gravidade da infração, já elege previamente a destituição do cargo em comissão como única penalidade cabível.

8.5. Sob o prisma jurisprudencial, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, quando a demissão é a única penalidade cabível, a autoridade julgadora está vinculada a aplicá-la, circunstância em que não há que se falar em ofensa à individualização da pena. Eis o teor do Enunciado de Súmula nº 650 do STJ: *“A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990”*.

8.4. Em linha de coerência, destacam-se, a seguir, precedentes do Tribunal da Cidadania que evidenciam - conforme a legislação federal - a adequação da compreensão alhures plasmada, notadamente quanto: i) à vinculação a

imposição da sanção de destituição de cargo em comissão ante a prática de transgressão sujeita às penalidades de suspensão ou demissão; e ii) à ausência de ofensa - nesse contexto, em que o próprio legislador delimita a margem de discricionariedade sancionatória - aos postulados de razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE SUSPENSÃO. SERVIDORA NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LEI 8.112/90. DESCABE A REVISÃO CONTEXTUAL DO EXAME DA PROVA EFETUADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTE ESPAÇO PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. No mais, a pena de suspensão, por ser a impetrante servidora não ocupante de cargo efetivo, gerou a penalidade de destituição de cargo em comissão, nos termos do artigo 135 da Lei 8.112/90.

5. Portanto, não há ofensa ao artigo 128 da Lei 8.112/90 nem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a pena aplicada obedeceu rigorosamente a Lei 8.112/90.

6. Não se está negando vigência ao artigo 128 da Lei 8.112/1990 ("Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais"), pois tais critérios de dosimetria são direcionados quando a própria lei dá margem discricionária, o que não ocorre no presente caso.

(...) (STJ. AgRg no MS n. 21.651/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, Dje de 16/11/2015. - negritou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESTITUIÇÃO DO CARGO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AOS TIPOS LEGAIS. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

(...)

AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA NA SANÇÃO APLICADA

11. Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha:

AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, Dje 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, Dje 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 31.10.2014.

12. No caso dos autos, o raciocínio é o mesmo, pois a destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de

suspensão e de demissão, nos termos do art. 135 da Lei 8.112/1990.

13. Assim, uma vez que a autoridade impetrada enquadró as condutas do impetrante em hipóteses que ensejam demissão (art. 117, IX e XI, da Lei 8.112/1990), não há falar em outra penalidade a não ser a destituição do impetrante do cargo em comissão.

(...)

(STJ. MS n. 24.672/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 5/8/2020. - negritou-se)

9. Dito isso, impõe-se examinar o questionamento atinente à aplicação da inabilitação (art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020).

9.1. Em primeiro plano, ressalta-se que os contornos jurídicos do instituto da inabilitação restaram alinhavados em recente orientação referencial desta Procuradoria-Geral do Estado. No **Despacho nº 1.470/2025/GAB** (SEI nº 78997559), assentou-se que a *“inabilitação consiste em efeito acessório/secundário da condenação que não ostenta natureza de pena. A medida, todavia, decorre diretamente da aplicação da penalidade – compreendida como ato de julgamento por meio do qual se procede com a dosimetria e se fixa a sanção concreta –, mas goza de autonomia em relação à execução da pena.”*

9.2. Em consideração à natureza do instituto, orientou-se, no **Despacho nº 1725/2025/GAB** (SEI nº 81016631), o seguinte:

9. Em primeiro plano, *não* se observa, aprioristicamente, violação ao princípio da individualização das penas. Há de se considerar, nesse aspecto, a orientação perfilada por esta Procuradoria-Geral em diversas oportunidades, no sentido de que o instituto da inabilitação (art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020), o qual bastante se assemelha ontologicamente à incompatibilização prevista no art. 10, § 6º, não ostenta natureza de pena, e sim de efeito acessório da condenação, sendo *“medida de caráter pedagógico que visa evitar, temporariamente, que o servidor faltoso retorne aos quadros do serviço público”* (**Despacho nº 552/2023/GAB** e **Despacho nº 1470/2025/GAB**).

9.3. Outrossim, sob o prisma da *proporcionalidade*, verifica-se que a Lei estadual nº 20.756, 2020, no art. 199, estabelece nítida correlação entre a espécie da sanção aplicada e a extensão temporal da restrição (inabilitação) subsequente. Desse modo, as penalidades de maior gravidade — notadamente aquelas de caráter expulsivo, como a demissão e a destituição de cargo em comissão — irradiam efeitos mais severos do que as sanções menos intensas. A disciplina legal revela, assim, opção legislativa orientada por critério de proporcionalidade interna do próprio sistema sancionador.

9.4. Não se observa, pois, aprioristicamente, desarrazoabilidade na previsão legal de prazo de 10 (dez) anos, ou, nas hipóteses excepcionais previstas em lei, de 20 (vinte) anos, como consequência da destituição do cargo em comissão (art. 199, IV, da Lei estadual nº 20.756, de 2020).

9.5. Ao contrário, consoante antecipado em linhas volvidas, tal disciplina se harmoniza com a lógica estatutária que confere tratamento mais severo

aos vínculos estritamente comissionados, precisamente em razão de sua índole fiduciária e do elevado grau de responsabilidade inerente às funções de direção, chefia e assessoramento. Nesse contexto, é juridicamente coerente que a penalidade que importa ruptura do vínculo funcional projete, também, efeito de inabilitação mais extenso do que aquele associado a sanções menos gravosas.

10. Na confluência do exposto, aprova-se o **Parecer nº 77/2025 CASACIVIL/PROCSET** (SEI nº 82508037), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) A penalidade de destituição de cargo em comissão, prevista no art. 193, § 7º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, constitui sanção disciplinar autônoma, aplicável ao servidor ocupante de cargo em comissão e sem vínculo efetivo que pratique transgressão de natureza média ou grave;

i.a) Para fins de identificação da natureza da infração disciplinar, a Lei estadual nº 20.756, de 2020, no art. 193, §§ 1º, 2º e 4º, adota sistemática em que a qualificação da transgressão como leve, média ou grave é extraída, em regra, da cominação abstrata atribuída aos tipos previstos nos arts. 202 a 205, sem prejuízo da incidência dos critérios legais de dosimetria e das hipóteses específicas de recrudescimento sancionatório;

ii) Na hipótese em que o tipo disciplinar comine, em abstrato, as penalidades de suspensão ou, alternativamente, de demissão, a autoridade julgadora, em relação ao servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão, encontra-se vinculada à aplicação da destituição do referido cargo (em comissão), por se tratar da única sanção compatível com a disciplina do art. 193, § 7º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020;

ii.a) Diversamente, quando o tipo disciplinar comina, em abstrato, as penalidades de advertência ou suspensão, cumpre à autoridade julgadora, à luz do art. 196 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, aferir, motivadamente, a gravidade concreta da conduta, a fim de definir se a transgressão ostenta natureza leve ou média, aplicando-se, respectivamente, a advertência ou, sendo média a infração, a destituição do cargo em comissão;

iii) Imposta a penalidade de destituição do cargo em comissão, incide a inabilitação prevista no art. 199, inciso IV, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, pelo prazo de 10 (dez) anos, ressalvadas as hipóteses legais específicas em que o próprio legislador estabeleceu o prazo de 20 (vinte) anos.

11. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como à representante do CEJUR (este última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB) e à Corregedoria-Geral desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

[2] Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, edição de outubro de 2025, p. 330. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/xmlui/bitstream/handle/1/95925/Manual_PAD_2025.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 19/03/2026.

[3] Art. 196. Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada.

§ 1º A autoridade julgadora, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção da transgressão disciplinar, estabelecerá, preliminarmente, a penalidade aplicável dentre as cominadas, bem como a sua quantidade, se for o caso, dentro dos limites previstos, considerando-se o seguinte:

(...)

§ 2º Na hipótese de a transgressão disciplinar contemplar a aplicabilidade de mais de uma penalidade, caberá à autoridade julgadora, considerando o disposto no § 1º deste artigo, motivadamente indicar aquela que será aplicável.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/03/2026, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87969443** e o código CRC **743A7DFD**.



Referência:
Processo nº 202500013002004



SEI 87969443